

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO ANTÔNIO PADILHA

**ASPECTOS JURÍDICOS-PENAIIS DO DELITO DE LESÃO CORPORAL E A
PERDA DE ELEMENTOS DENTÁRIOS**

BENTO GONÇALVES

2019

LEANDRO ANTÔNIO PADILHA

**ASPECTOS JURÍDICOS-PENAIIS DO DELITO DE LESÃO CORPORAL E A
PERDA DE ELEMENTOS DENTÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito. Universidade de Caxias do Sul - Campus Universitário da Região dos Vinhedos. Direito Penal. Área de concentração:

Orientadora: Prof^ª. Ms. Giovana Cenci Zir.

BENTO GONÇALVES

2019



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS

LEANDRO ANTÔNIO PADILHA

**ASPECTOS JURÍDICOS-PENAIIS DO DELITO DE LESÃO
CORPORAL E A PERDA DE ELEMENTOS DENTÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus
Universitário da Região dos Vinhedos, da
Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2019.

Prof. Ms. Giovana Cenci Zir - UCS - Orientador(a)

Prof. Ms. Miguel Angelo Santin - UCS - Examinador(a)

Prof. Ms. André Roberto Ruver - UCS - Examinador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha avó, por sempre priorizarem a minha educação e por acreditarem que ela é a ponte principal para a construção de um indivíduo digno e de uma sociedade mais honesta. Dedico, também, a todas às pessoas que de uma forma ou outra contribuíram para que esse objetivo se concretizasse. Muito obrigado!

AGRADECIMENTO

Agradeço o auxílio de minha orientadora, Prof. Giovana, pela paciência e carinho com que sempre me acolheu; também, aos professores do curso de Direito, por sempre estarem ministrando as aulas com a melhor didática.

Agradeço aos colegas do curso que me apoiaram para o findar desse objetivo.

RESUMO

A perda de elementos dentários como resultado do crime de lesão corporal mostra-se presente no dia a dia, tendo como consequência a perda das funções mastigatória, fonética, estética e de preservação. A análise resultante deste estudo identificou que para diminuir a dificuldade na caracterização da qualificadora, a prova pericial mostra-se essencial no momento da decisão pelo judiciário, haja vista que o crime de lesão corporal a partir da perda de elementos dentários, possibilita divergência de entendimentos no que se refere à aplicação das qualificadoras desse delito, dentre as quais, a debilidade e a deformidade permanente são as qualificadoras mais polêmicas entre os julgadores, sendo que a maioria das vezes se caracteriza como lesão corporal grave.

Palavras-chave: Lesões corporais. Perda de elementos dentários. Lesão corporal qualificada.

ABSTRACT

The loss of dental elements as a result of the crime of bodily injury shows up not day, resulting in loss of masticatory, phonetic, aesthetic and preservation functions. The analysis was the same type of study to reduce the risk of occurrence of a disease, the expert evidence is essential in the judicial decision process, the view of crime of bodily injury from the loss of dental elements, the possibility of divergence of understandings. in relation to the application of the qualifiers of the type of crime, such as which, weakness and deformation are more qualifying more controversial among the judges, being that most of times it presents itself as a serious body body.

Keywords: Bodily injury. Loss of dental elements. Qualified bodily injury.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Tecidos dentais	24
Figura 02: Tipos de dentes	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DELITO DE LESÃO CORPORAL.....	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
2.2 ELEMENTARES DO CRIME DE LESÃO CORPORAL	12
2.3 ESPÉCIES DE LESÃO CORPORAL.....	14
3 VISÃO ODONTOLÓGICA E CONSEQUÊNCIAS DA PERDA DOS ELEMENTOS DENTÁRIOS	22
3.1 O ÓRGÃO DENTE E O SISTEMA DENTAL	22
3.2 IMPORTÂNCIA LEGAL DO SISTEMA DENTAL.....	26
3.3 ASPECTOS BIO-PSICOLÓGICOS DA PERDA DE DENTES	28
4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A LESÃO CORPORAL COM PERDA DE DENTES	31
4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	31
4.2 ÍNDICE QUANTITATIVO DAS OCORRÊNCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43
ANEXOS	45

1 INTRODUÇÃO

A pós-modernidade se depara todos os dias com circunstâncias aborrecedoras. Dentro desse contexto, a sociedade presencia muitos crimes acontecendo cotidianamente, revelando um alto índice de criminalidade.

Entretanto, conforme pesquisas realizadas pela PROCERGS (Companhia de processamento de dados do Rio Grande do Sul), há um elevado índice de condutas tipificadas penalmente como lesão corporal.

Diante dessa perspectiva, o tipo penal de lesão corporal com resultado perda de dentes, representa, para a sociedade pós-moderna, uma ilustração das condutas consideradas criminosas que precisam ser estudadas.

Desse modo, percebe-se, também, no contexto da ofensa atingir a integridade corporal e a saúde de outrem, que diversos casos resultantes desse tipo penal é a perda de dentes.

Em razão disso, como o legislador permite que hajam possibilidades de discussões no referido tipo penal, há divergências jurisprudências e também doutrinárias para qualificar tal conduta, as quais serão expostas ao longo do trabalho.

Nos casos em que o resultado de uma conduta é a perda de elementos dentários, o sujeito incorre para o artigo 129 do Código Penal. O bem jurídico tutelado no referido artigo é a integridade corporal e a saúde da pessoa.

Quando essa conduta realizada preencher os requisitos da Teoria Analítica do Crime, a qual foi adotada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, resultar na perda de dentes, e o agente incorrer para o tipo 129 do Código Penal, haverão divergências doutrinárias e jurisprudências em face da possibilidade de adotar ou não alguma qualificadora ao delito.

Diante disso, ressalta-se que a principal discussão do presente trabalho é a fundamentação necessária para que haja ou não qualificadora para o delito assim como qual é a mais adequada.

O presente trabalho de conclusão de curso tem, de um lado, como objetivo geral abordar a possibilidade de aplicabilidade de algumas das qualificadoras do delito de lesão corporal, elencado no artigo 129 do Código Penal, assim como mencionar qual é o posicionamento mais adequado quando houver como resultado a perda de elementos dentários.

Nessa perspectiva, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles discorre sobre os aspectos gerais do crime de lesão corporal, das qualificadoras e se finda com a consumação e tentativa.

Já o capítulo dois, define as funções que o sistema dental e o dente possuem, especifica a importância para a saúde humana e caracteriza as consequências da perda dos elementos dentários assim como a importância da odontologia legal para o judiciário.

Por fim, o último capítulo, em seu conteúdo, discorre sobre a caracterização doutrinária e jurisprudencial dos tribunais quando houver a perda de dentes como resultado do delito de lesão corporal.

2 O DELITO DE LESÃO CORPORAL

Neste capítulo, será analisado o dispositivo legal 129 do Código Penal. Tal dispositivo faz referência ao crime de lesão corporal, delito este bastante freqüente nas discussões em fóruns e tribunais.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo relatará o surgimento do crime de lesão corporal até a pós modernidade, referenciando o conceito geral e as peculiaridades das qualificadoras do delito.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Na antiguidade, conforme Prado (2011), o Direito Penal Romano não caracterizava o delito de lesões corporais de forma unificada e autônoma. Eles caracterizavam, todavia, a ofensa a integridade corporal, como injúria.

Com o passar do tempo, houve um reconhecimento mais amplo do termo “injúria”, tendo como características, as agressões físicas, honra e também à liberdade pessoal.

Nessa perspectiva, a injúria, de acordo com Prado (2011), possuía alguns requisitos para ser caracterizada, tais eram: ofensa intencional e ilegítima à personalidade de outrem. Para ocorrer a divisão do delito de injúria em injúria grave e injúria leve, a jurisprudência teve um papel fundamental, pelo fato de haver entendimentos diversos e de visualização da possibilidade de haver os dois tipos do delito mencionados.

Além disso, é válido ressaltar que a Lei das XII Tábuas, vigente na época, a qual a pena era a do Talião, “olho por olho, dente por dente”, e a Lex Cornelia de Injuris consistia na pena de multa. Quando praticada com *animus necandi*, a lesão corporal era punida conforme requisitos do homicídio, não havendo distinção entre lesão corporal dolosa e lesão corporal culposa (NUCCI, 2010).

Nesse sentido, infere-se que não existia a tentativa para esse delito, salvo quando houvesse ameaça (PRADO, 2011).

Até a criação da *Lex Cornelia de Injuris*, todas as lesões físicas eram denunciadas mediante ação privada, sendo que a responsabilidade em promover a ação era do ofendido (PRADO, 2011).

Por outro lado, os bárbaros germânicos possuíam um entendimento diferenciado, tendo uma concepção mais objetiva. As lesões corporais eram punidas conforme o sistema de composição, sendo que a sanção penal era aplicada baseada na gravidade, sendo que o dano era compensado com uma quantia em dinheiro ou pela prestação de armas, gado e até utensílios (PRADO, 2011).

De modo contraposto, a Idade Média também foi um marco reluzente na conceituação e aplicação do crime de lesão corporal. Quando tal lesão era considerada grave, as penas possuíam um caráter severo, com confiscos, mutilações a, muitas vezes, morte. A classificação das lesões era feita de forma objetiva, dividindo-se em: golpes, feridas, mutilações e simples ofensas (NUCCI, 2010).

Prado (2011) narra que, no viés brasileiro, ao que compete ao Direito Penal, mais especificamente no que tange às lesões corporais, o Código Criminal do Império de 1830 elencava o presente delito no Título II: Dos Crimes contra a Segurança Individual no Capítulo I: Dos Crimes contra a pessoa e vida, tendo como destaque, somente às ofensas físicas.

Em 1890, posteriormente, o presente código separou as lesões corporais em um capítulo próprio. Nesse contexto, em 1940, o legislador subdividiu o delito em simples e qualificadas, abarcando lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte assim como a lesão corporal culposa, sendo que, desde essa data, o crime ficou intacto até a modernidade.

2.2 ELEMENTARES DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

O texto do artigo 129 do Código Penal Brasileiro tem sua redação assim exposta: "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem". Diante disso, percebe-se que lesão corporal é a alteração prejudicial, anatômica ou funcional, física ou psíquica, local ou generalizada, produzida, por qualquer meio, no organismo alheio, conforme narra Luiz Regis Prado (2011).

O bem jurídico protegido penalmente é a integridade corporal e a saúde do ser humano, ou seja, a incolumidade do indivíduo. Tal proteção não abrange somente as características anatômicas mas também as características físicas e psicológicas (BITENCOURT, 2018).

Prado (2011) narra que o sujeito ativo do crime, por um lado, pode ser qualquer pessoa, todavia não há punição para a auto-lesão, salvo quando são

caracterizados crimes de fraude para reconhecimento de indenização, valor de seguro ou simulação de incapacidades, respectivamente, narrados nos artigos 171 e 184 do Código Penal. Por outro lado, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa viva, após o parto.

Bitencourt (2018), narra, também, que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se requerendo nenhuma condição particular, pois se trata de crime comum, e o tipo penal não faz qualquer referência relativa ao sujeito ativo. Por outro lado, também discorre o mesmo autor que o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, desde que esteja viva.

Eventuais danos produzidos em cadáveres não se enquadra no artigo 129 do Código Penal. Assim, o §9º do artigo 129 do Código Penal, o qual trata sobre a violência doméstica, configura somente como sujeito ativo, o ascendente, o descendente, o irmão, o cônjuge ou o companheiro da vítima ou o que tenha com ela relações domésticas, de coabitação ou hostilidade.

A autolesão é quando a ação do agente ofende a própria integridade física ou saúde, não constituindo crime, isto é, não tipifica o crime de lesão corporal (SILVA, 2018). Entretanto, destaca-se que, se um inimputável, menor, ébrio ou por qualquer razão incapaz de entender ou de querer, por determinação de outra pessoa, praticar a si mesmo uma lesão, quem o conduziu à prática da referida conduta responderá pelo crime, na condição de autor (BITENCOURT, 2018).

Guilherme de Souza Nucci (2010), afirma que no que concerne ao tipo subjetivo do delito de lesão corporal, ele é composto pelo dolo, isto é, pela consciência e vontade de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, admitindo-se portanto, o dolo eventual assim como a tentativa.

Além disso, o autor narra, também, que a consumação do crime se dá com a efetiva ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem, caracterizado como delito de resultado.

Por ou lado, Cezar Roberto Bitencourt (2018) narra que o tipo subjetivo também é representado pelo dolo, sendo insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio crime culposos, de regra, a ação também é voluntária, sendo necessário, portanto, o *animus laedendi*.

Bitencourt (2018), expõe que o tipo objetivo compreende na ofensa, ou seja, quando lesa ou fere a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Ofensa à integridade corporal se caracteriza como a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como por exemplo: equimoses, luxações, mutilações, fraturas assim como na perda de elementos dentários. Por outro lado, ofensa à saúde compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbações psíquicas, tudo isso sem o *animus necandi* (BITENCOURT, 2009).

A lesão corporal se consuma mediante ofensa à integridade física ou à saúde de outrem, isto é, no exato momento em que se produz o dano que resultou da ação do ofensor (SILVA, 2018).

Além disso, a pluralidade de lesões não altera a unidade do crime, o qual continua sendo único, visto que as diversas lesões representam a pluralidade de atos constitutivos da ação, as quais são próprias dos crimes plurissubsistentes, sendo que só será desconstituída a unidade do crime quando houver uma pausa entre uma lesão e outra (BITENCOURT, 2009).

Com base na classificação do delito de lesão corporal ser crime material, a tentativa, desse modo, é admissível, com exceção da forma culposa e preterdolosa, cuja impossibilidade decorre da natureza de ambas (BITENCOURT, 2009).

Com isso, nota-se que a lesão não se refere apenas à saúde do corpo, mas à mental também, pois há perturbação frente à anormalidade permanente ou passageira da atividade intelectual sentimental do indivíduo ofendido.

2.3 ESPÉCIES DE LESÃO CORPORAL

Prado (2011), menciona que a lesão corporal leve é aquela que não possui os resultados elencados nas circunstâncias das qualificadoras do artigo 129 do Código Penal. Nesse sentido, o caput do mencionado artigo tem em seu escrito: "ofender a integridade física e a saúde de outrem", isto é, por exclusão, estão verificadas como lesão leve, os danos à incolumidade física e psíquica, que não decaem nas hipóteses taxativamente previstas nas lesões graves e gravíssimas.

Menciona-se ainda, que a lesão corporal leve é sempre dolosa, visto que para que possa se reconhecer essa natureza, é suficiente que a ação seja orientada pelo *animus laedendi*, mesmo que se produza de forma indireta. Em razão disso, para que haja o dolo na lesão leve, devem ser observados os requisitos: dano, nexos causal entre a ação e o resultado e o *animus laedendi* (BITENCOURT).

Nesse mesmo viés, a competência para julgar tal delito e mencionada espécie é do Juizado Especial Criminal assim como a Ação Penal é Pública e Condicionada, ou seja, o Ministério Público denunciará mediante vontade da vítima.

Narra Junqueira (2013), que seria necessário exame de corpo de delito para verificar a alteração do organismo, quando houvesse a lesão, entretanto, como se trata de menor potencial ofensivo, basta o boletim médico para comprovar a infração.

As lesões corporais de natureza grave, estão elencadas no parágrafo 1º do artigo 129 do Código Penal com o seguinte texto:

Art. 129 – [...] Se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função e IV - aceleração do parto. Esses tipos penais são qualificadores do delito por terem um maior desvalor do resultado.

Convém, diante disso, verificar as consequências que qualificam o crime, tendo em vista a motivação, para que se possa classificar a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem, conforme seguem.

Prado (2011) afirma que a primeira qualificadora do presente tipo penal é a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Diante da presente situação, infere-se que as ocupações habituais narradas são as tarefas que sujeito rotineiramente desenvolve, não sendo necessário haver lucratividade.

A incapacidade, de forma geral, é caracterizada como física ou psíquica, sendo extinguida com a retomada do ofendido em todas as ocupações habituais anteriores lícitas.

Por ventura a isso, a duração mínima de trinta dias deve estar relacionada com a gravidade da lesão, sendo necessário um exame de corpo de delito para comprovação realizado após o trigésimo dia.

Para a comprovação da qualificadora da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias não basta somente que seja realizado o exame de corpo de delito, sendo necessário, também, o chamado exame complementar.

O exame complementar é realizado após o período de 30 dias da constatação das lesões e da data do fato, sendo que o prazo é material, devendo obedecer o artigo 10 do CP combinado com o artigo 168 § 2º do CPP. O exame realizado antes dos 30 dias é inidôneo, visto que perderá sua validade se permanecer as circunstâncias que permitam apurar a incapacidade da vítima (BITENCOURT, 2018).

César Roberto Bitencourt (2018), narra que a lei tem em vista a atividade habitual do indivíduo *in concreto*, sendo indiferente que não seja economicamente apreciável.

As crianças, os menores e os bebês podem ser sujeitos passivos do delito também, visto que, como esses indivíduos não laboram, basta que sejam observadas as condições motoras, o que, por exemplo, ocorre quando o bebê não consegue mais realizar o encaminhamento ou a criança fica com dificuldades de caminhar.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que a vergonha em aparecer em público, resultado de manchas escuras na pele da vítima, por si só, não caracteriza a qualificadora referida (BITENCOURT, 2018).

A atividade habitual não pode ser ilícita, ou seja, ser proibida por lei, entretanto, isso não se estende as atividades consideradas imorais, como por exemplo a prostituição (BITENCOURT, 2009).

Seguindo o inciso II do parágrafo 1º do artigo 129 do Código Penal, Prado (2011) narra que o perigo de vida se conceitua pelo fato de ser provável um resultado letal, não sendo necessário somente um prognóstico apenas, devendo ser fundamental a apresentação concreta do referido perigo. Para comprovar tal situação, deve haver a apresentação de laudo pericial, com fundamentação pertinente sobre a produção do perigo de vida.

O perigo de vida não se trata de mera probabilidade, mas de probabilidade concreta e efetiva de morte, assim, os peritos devem diagnosticar, visto que se trata de um perigo concreto, efetivo e real.

Entretanto, a probabilidade de morte da vítima não deve ser objeto de dolo do agente, sendo que em sentido contraposto, o indivíduo responderia por tentativa de homicídio e não por lesão corporal grave com perigo de vida (BITENCOURT, 2018).

Ainda, Prado (2011) que há ainda a debilidade permanente de membro, sentido ou função. Nesse viés, mostra-se necessário conceituar debilidade como sendo um enfraquecimento, redução, ou a diminuição da capacidade funcional. Diante disso, infere-se que os membros se classificam como superiores (braço, antebraço e mão) e inferiores (coxa, perna e pé).

Também cita-se que sentido são as faculdades de percepção, os quais são: tato, olfato, paladar, visão e audição. Seguindo essa linha de pensamento, infere-se que função é a atuação de determinado órgão, como por exemplo: função digestiva, mastigatória, circulatória, etc.

Para tanto, a debilidade permanente é exigida, mas não sendo perpétua, sendo caracterizada, portanto, como a redução duradoura da capacidade de membro, sentido ou função.

Conforme narra Cesar Roberto Bitencourt (2018), permanente, é a debilidade de duração imprevisível, que não desaparece com o decorrer do tempo. Assim, para o reconhecimento da gravidade da lesão, não é necessário que seja perpétua e que não hajam tratamentos para a cura, pois, por si só, essa recuperação, já caracteriza o estado permanente para atestar a gravidade da lesão.

Por último, a aceleração do parto. Conforme Prado (2011), tal situação caracteriza-se como a explosão do feto antes do término da gestação, sendo considerado um parto prematuro. Ressalta-se, também, que o mesmo pode ocorrer no tempo normal de nascimento da criança, porém, desde que a presente situação seja resultado do trauma sofrido.

Além disso, é também conceituado como aceleração do parto, a antecipação do nascimento do feto com vida, sendo indispensável, além do nascimento com vida, que o nascituro continue a viver, pois, se morte dentro do útero da genitora, poderá a ser tipificado como aborto e a lesão será considerada gravíssima (BITENCOURT, 2018).

Ainda, Prado (2011) faz a análise que diferentemente da lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal considerada gravíssima possui qualificações para as condutas que geram um resultado ainda mais danoso ao bem jurídico.

Conforme Bitencourt (2018), para justificar a maior penalização das lesões gravíssimas, os efeitos oriundos da conduta que lesiona outrem são irreparáveis. O texto legal das lesões gravíssimas é: “se resulta: I - incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente e V - aborto”.

A primeira qualificadora do §2º é a incapacidade permanente para o trabalho, a qual é caracterizada, de acordo com Prado (2011) como a impossibilidade duradoura para exercer as atividades laborativas, não sendo temporária mas sim que se estende no tempo.

Diferentemente da incapacidade para as ocupações habituais, a incapacidade permanente para o trabalho é permanente para o labor geral e não somente para a atividade específica. Nesse sentido, o trabalho deve ser considerado uma atividade

profissional, lucrativa e não temporária e a lesão, entretanto, pode ser física ou psíquica (BITENCOURT, 2018).

Além disso, é irrelevante que a vítima se apresente clinicamente curada, visto que, se a incapacidade foi comprovada, a lesão deverá ser qualificada como gravíssima (BITENCOURT, 2018).

A enfermidade incurável, por sua vez, conforme Prado (2011), consiste num processo patológico, sendo que este pode ser tanto físico quanto psíquico, que afeta a saúde de forma geral, bastando uma probabilidade de cura atestada em laudo pericial.

Roberto Lyra (2006), narra que em cada caso concreto há um cálculo de probabilidade, apurando se a alteração permanece na saúde do ofendido e a incurabilidade deve ser confirmada com dados da ciência atual sendo necessário que haja um prognóstico pericial para a caracterização.

Seguindo o contexto, Prado (2011) também registra-se a perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Desse modo, a perda se caracteriza na ablação de um órgão ou membro, afetando alguma função humana, podendo ser mutilação ou amputação. Por outro lado, a inutilização consiste na inaptidão para o desempenho que tal membro, sentido ou função lhes compete, como exemplo mais citado doutrinariamente, a perda de um dedo.

No mesmo sentido, ressalta-se que há perda quando cessa o sentido ou função, ou quando o membro ou órgão é extraído ou amputado. Dessa forma, a perda pode ser conceituada como a extirpação ou eliminação de órgão, podendo ser operada por meio de mutilação ou amputação. Ainda assim, a inutilização é a perda funcional, o perecimento físico ou até a eliminação material do órgão (BITENCOURT, 2018).

Conforme narra Damásio de Jesus (2012), se o ofendido, em consequência da lesão corporal, vier a sofrer paralisia no braço, ocorrerá a inutilização de membro. Se, em face da lesão houver a perda de uma mão, há, também, a inutilização de membro. Todavia, se houver a perda de um dedo, há a debilidade permanente e se houver a perda de todo o braço, o fato se constitui como perda de membro.

Prado (2011), menciona que, além das qualificadoras mencionadas, a deformidade permanente se caracteriza no prejuízo estético que a vítima obteve, resultado da deformação de alguma parte do seu corpo. Vale citar, contudo, que quando o indivíduo sofre um dano estético em que há restauração, através de cirurgia

plástica, por exemplo, este não poderá incorrer na lesão corporal gravíssima, sendo esta, somente em lesão perpétua, atestada em exame pericial.

Conforme narra Bitencourt (2018), para que haja a caracterização da qualificadora da deformidade permanente, é necessário haver lesão estética grave, capaz de produzir desgosto, desconforto, vexame e até humilhação a quem foi lesionado. Desse modo, percebe-se que a deformidade implica em um dano estético considerável físico e permanente, sendo comprometido o aspecto físico-estético, como é o caso da perda de elementos dentários, que pode acarretar muito desconforto à vítima.

Por último, o aborto. Na linha de pensamento de Prado (2011), o aborto consiste na morte do nascituro, sendo que o agressor tenha o conhecimento da gravidez da vítima, porém, se comprovar que ignorava tal situação, é possível que haja a exclusão da qualificadora.

Essa qualificadora é crime preterdoloso, ou seja, existe o dolo em relação à lesão corporal e culpa em relação ao aborto, sendo este, provocado involuntariamente. Se o agente comprovar que não sabia da gravidez, a qualificadora é afastada por erro de tipo.

Já o parágrafo 3º do artigo 129 do Código Penal, narra o seguinte: “se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo”.

No tocante à presente qualificadora e com o entendimento de Prado (2011), ela se caracteriza quando da ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo. Desse modo, há uma condição de aumentar a pena, estabelecendo, a lei, um agravo à pena para o resultado mais gravoso, quando causado, no mínimo, por culpa.

Prado (2011) também afirma que, na lesão corporal seguida de morte há uma complementação do dolo com a culpa. O dolo, por um lado, se conjuga no antecedente, isto é, na lesão corporal e a culpa, por conseguinte, na consequência, ou seja, na morte. Diante disso, infere-se que o nexo de causalidade deve ser cumprido, se não caracterizado, então, o infrator somente responderá pelos fatos que resultaram algum dano ao outrem.

Diante da constatação de Bitencourt (2018), a lesão corporal seguida de morte está condicionada nas circunstâncias e que essas possam evidenciar se o agente quis ou não o resultado morte.

Se, por ventura, o resultado não foi objeto do querer do agente, mas situa-se no âmbito da previsibilidade, o crime será preterdoloso, não havendo, então, homicídio doloso, entretanto não houve a vontade de lesar, mas houve imprudência, caracteriza-se como homicídio culposo.

Expressa no §6º do dispositivo 129 do Código Penal e no entendimento de Prado (2011) a lesão corporal culposa é uma qualificadora cuja culpa é um elemento normativo do tipo, isto é, a direção final da conduta não corresponde à diligência devida, e, por conseguinte, produz um resultado não esperado pelo autor.

Prado (2011) também discute que é de responsabilidade do magistrado avaliar cada caso para aplicar ou não a presente qualificadora, visto que as lesões culposas não comportam distinção entre leves, graves e gravíssimas.

Sendo relevante citar que, se um indivíduo realizar um fato típico que deixa a vítima com uma enfermidade incurável, por exemplo, tal conduta não implicará alteração da aplicação da pena. Narrada no artigo 129 §9º do Código Penal, a violência doméstica também é considerada qualificadora ao delito de lesões corporais.

Ressalta-se, nesse sentido, de acordo com a obra de Prado (2011), que a presente qualificadora é caracterizada quando a lesão é praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou mais ainda, quando o agente se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Prado (2011) revela que o que deve ser grifado não é o sujeito ativo da conduta, mas sim o sujeito passivo, sendo que é o sexo da vítima que é o dado decisivo para definir e dar um tratamento legislativo sobre o tema.

Dessa forma, infere-se que o fundamento material para dessa proteção esta baseado na necessidade de uma tutela adicional para a vítima, razão pela qual há a existência de um perigo implícito derivado da própria natureza da relação entre autor e vítima e não apenas no dado meramente objetivo do sexo do autor ou em alguma suposta ilicitude do sujeito ativo.

Esse fato, mesmo não sendo apropriado para satisfazer eventual lacuna no que tange à desigualdade entre homem e mulher, pode sim, em algumas hipóteses,

levar à transgressão do princípio penal do fato, o qual é inerente ao Estado Democrático de Direito e com justificativa constitucional (CARVALHO, 2014, p 229).

De certa forma, cabe mencionar que a presente qualificadora pode gerar certos desconfortos legislativos findados na discriminação da mulher.

3 VISÃO ODONTOLÓGICA E CONSEQUÊNCIAS DA PERDA DOS ELEMENTOS DENTÁRIOS

Nesse capítulo serão abordadas a visão odontológica e quais as consequências da perda de dentes. Assim, o capítulo começará relatando os aspectos anatômicos-funcionais dos dentes e os critérios tanto biológicos quanto psicológicos resultantes da perda, além da importância da odontologia legal para o judiciário.

Nessa perspectiva, o segundo capítulo discorrerá conceitos e fundamentos científicos os quais são relevantes para a proposta temática.

3.1 O ÓRGÃO DENTE E O SISTEMA DENTAL

Os dentes fazem parte da cabeça humana, sendo inseridos nos ossos da face. A maxila e a mandíbula são os ossos que estão conectados à arcada dentária, além dos tecidos e músculos que possibilitam que o indivíduo realize movimentos com a boca, tudo isso correspondendo o sistema dental (MARTINI, 2009).

A arcada dentária representa um conjunto de órgãos, os dentes, apresentados em um número de trinta e dois para a dentição permanente. Os dentes são compostos por camadas, sendo elas: coroa, colo e raiz, visto que a primeira é a mais externa e é possível visualizar, o colo, é a zona que limita a coroa e a raiz; e, a última, constitui parte que fica mergulhada na gengiva dando suporte e firmeza ao dente (SERRA, 1981).

Os dentes são encontrados em uma região facial chamando alvéolo, a qual verifica-se a presença de pequenos orifícios que possuem a finalidade de deixar os vasos e nervos darem sustância para que os elementos dentários continuem irrigados para realizarem as suas funções (SERRA, 1981).

Além disso, os dentes estão localizados na porta do tubo digestivo, ou seja, a boca, cavidade de extrema importância para o pleno desenvolvimento saudável de um indivíduo. Eles são fixados em alvéolos existentes na maxila e mandíbula, graças a uma articulação que faz com que a boca seja movimentada (FIGÚN, 1980).

Os dentes dividem-se em dois grupos: anteriores (caninos e incisivos) e posteriores (pré-molares e molares). Os primeiros são em um total de oito tendo como função principal o corte dos alimentos. Os segundos, constituem um conjunto de vinte

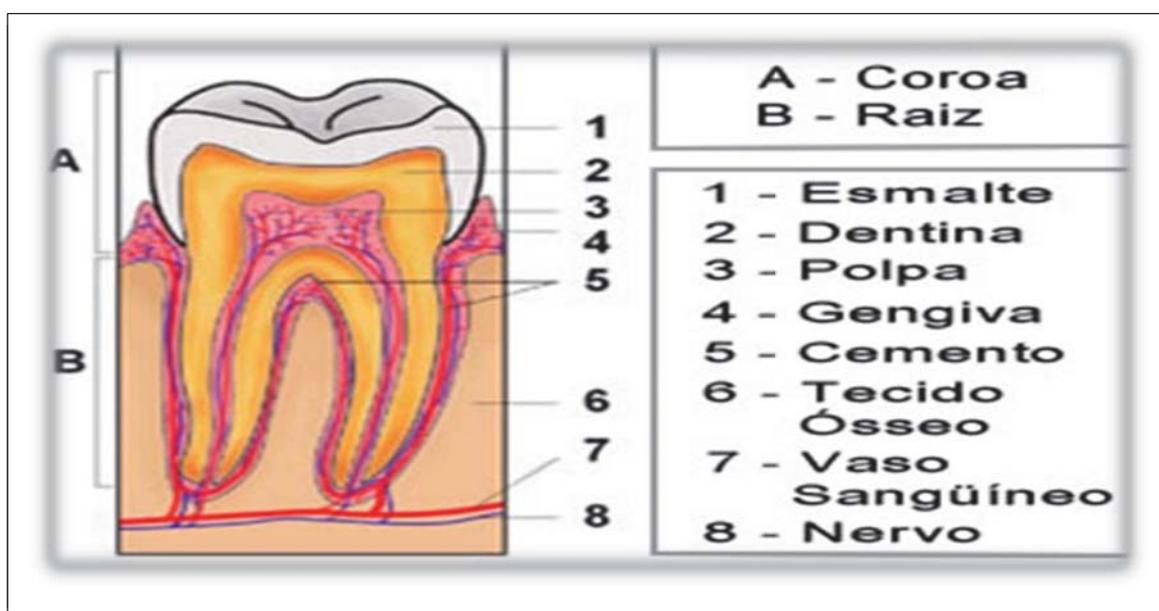
dentes e possuem a finalidade secundária de diminuir as partículas dos alimentos já triturados pelos anteriores e fazendo com que realizam a parte final da mastigação.

Ressalta-se que é no grupo dos posteriores que os chamados "dentes do siso" se insere, que, algumas vezes, o organismo não os torna desenvolvidos ou até mesmo, se nascem, propiciam infecções, o que fazem com que os dentistas retirem por não possuírem finalidades específicas e benéficas ao ser humano (SERRA, 1981).

O dente é composto por três tecidos considerados duros, os quais são: esmalte, cemento e dentina, e um tecido mole chamado polpa, conforme se verifica a figura 01.

O cemento, é responsável pela permanente relação do dente com o osso no qual se aloja. Já a dentina possui elasticidade suficiente para prevenir fraturas em sua estrutura e estender esses benefícios ao esmalte. A polpa é um importante elemento de defesa da integridade do dente, reagindo dolorosamente aos estímulos exteriores exagerados (FIGÚN, 1980).

Figura 01 - Tecidos dentais.



Fonte: PATOLOGIA DENTAL (2011).

Nota-se que aliada aos dentes, a gengiva também possui uma diversidade de funções, sendo responsável por proteger, nutrir e sustentar os dentes, além de ajudar na parte fonética, ou seja, na nossa fala.

O esmalte tem uma importância relativa de proteção, pois, conforme o indivíduo se desenvolve e como tal tecido é externo, há atritos entre os dentes o que

faz com que há um desgaste considerável tornando-o cada vez mais ausente no sistema dental mais ainda não sendo passível de reconstrução (SARTORI; SILVEIRA, 2011).

Além disso, ela apresenta, concomitantemente com os dentes, uma marca estética relevante, sendo a responsável por alinhar o sorriso, determinando a harmonização (SILVA, 2018).

Uma gengiva saudável apresenta uma cor rosada, com aspecto de casca de laranja e consistência firme, não sangrando com facilidade assim como apresentar uma profundidade de 1 a 3mm (SILVA, 2018).

Os dentes cumprem quatro funções específicas: mastigatória, fonética, estética e de preservação. Os dentes incisivos perpetuam a função de estética, da manutenção da formação anatômica dos lábios e ajudam na fonética, na medida em que os caninos atuam na quebra dos corpos e os molares na trituração dos corpos que adentram na boca (MARTINI, 2011).

Narra Martini (2011) que a função mastigatória é a primeira etapa do processo de digestão e a possível redução do alimento na boca. É nessa etapa também, que há a movimentação da mandíbula, a qual é movida com a ajuda que os nervos que se inserem nos dentes, extremamente importante para a realização dessa função, pois torna os movimentos ainda mais fortes para a quebra dos alimentos (SILVA, 2018).

A função mastigatória, por fazer parte do processo de trituração dos alimentos, eles possuem uma resistência considerável. Nesse processo, além da atuação dos dentes, os músculos transmitem, também, força ao alimento, o que faz com que haja uma trituração completa, a qual é importante para a saúde das pessoas (FIGÚN, 1980).

Além disso, cada dente desempenha uma função diferenciada, de acordo com a sua morfologia. No que se refere aos incisivos, eles atuam no corte dos alimentos somente quando a relação entre os inferiores e superiores está em harmonia, com a mandíbula em ação, juntamente, o que também podem ser feitas quanto aos caninos (SARTORI; SILVEIRA, 2011).

Assim, os pré-molares tem uma atuação maior no esmagamentos dos alimentos, todavia, os molares também propiciam o esmagamento dos alimentos de forma menos intensa (FIGÚN, 1980).

A função fonética possui relevância por tornar clara a comunicação humana. Dessa forma, insere-se a importância dos dentes para o aperfeiçoamento

edeseenvolvimento da fala, deixando muito bem desenvolvidas as áreas da motricidade, linguagem, voz e audição, assim como as funções vitais da respiração, sucção, mastigação e deglutição. Além disso, muitos dos sons dependem dos dentes, o que, sem eles, as funções se tornariam difícil de serem executadas, o que, muitas vezes, resultaria em alguma patologia ou até mesmo, um óbito (MARTINI, 2011).

O aparelho fonético é constituído pelos elementos da respiração, góticos e caixas de ressonância. Os dentes participam em conjunto um com os outros, agindo como parte integrante da boca, funcionando como caixa de ressonância e produzindo sons diferentes e individualmente, auxiliando na articulação dos sons (FIGÚN, 1980).

A função estética, por sua vez, mostra-se importante por não somente contribuir para os aspectos de beleza. Além de serem imprescindíveis para um belo sorriso, os dentes constituem, juntamente com a maxila e mandíbula, a armação de apoio para as partes moles, sendo, portanto, responsáveis pela posição da musculatura facial (SARTORI; SILVEIRA, 2011).

É por esse motivo que os dentes participam, também, em grande parte, da formação dos traços fisionômicos, os quais configuram o caráter e a personalidade da pessoa (FIGÚN, 1980).

Ainda, os dentes conseguem manter um equilíbrio estético na boca, fazendo com que haja uma determinação mais harmônica da parte inferior do rosto com o resto da cabeça. A ausência parcial ou total de dentes procura deformações, de menor ou maior grau, dependendo da quantidade de dentes perdidos (FIGÚN, 1980).

Por último, a função de preservação objetiva, em preservar a posição dos dentes no arco dental, evitando possíveis deslocamentos, mantendo, assim, a integridade de todos os tecidos encontrados no sistema dental (FIGÚN, 1980).

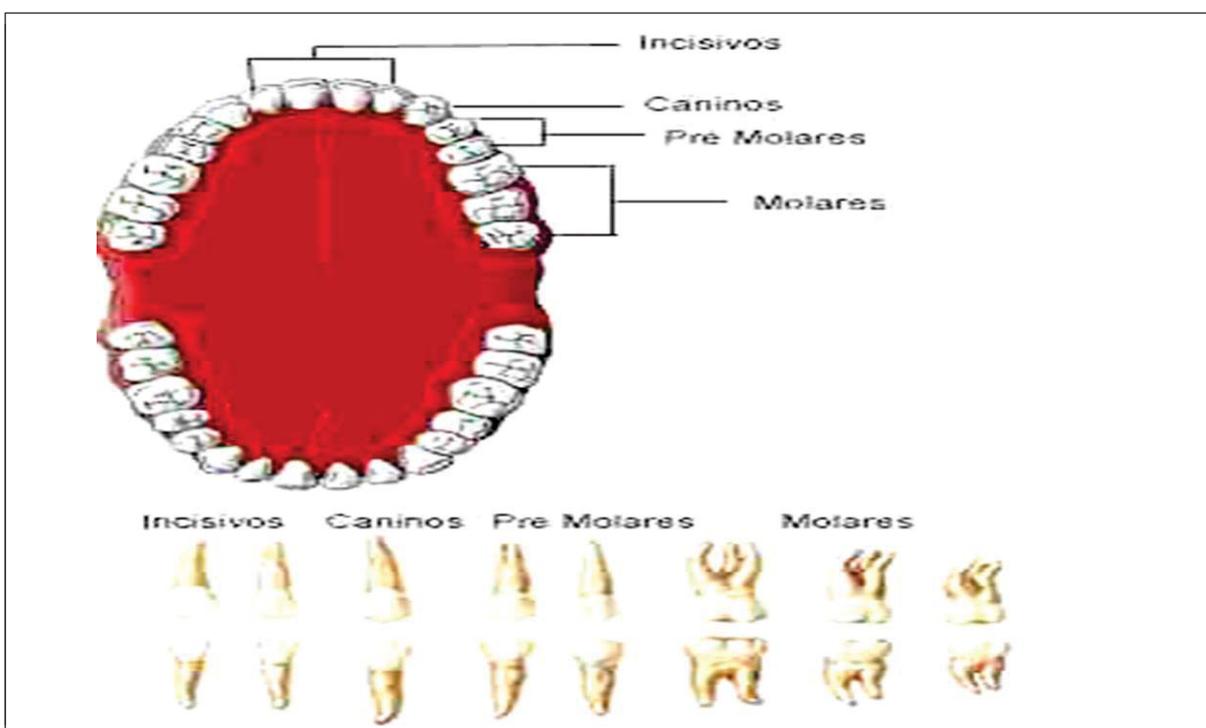
Ao ocorrerem mudanças de posição dos dentes, diversas estruturas se tornam inativas resultando na queda do dente (SARTORI; SILVEIRA, 2011). Desse modo, o desempenho do dente assim como de suas funções depende da presença da boa integridade do mesmo, visto que a boa qualidade da mastigação, da estética e articulação do som se inserem em uma dentadura completa e saudável (FIGÚN, 1980).

Algumas características complementam o entendimento do anatomia dental. A cor pode variar de acordo com a incidência de cálcio no organismo, ou seja, quanto mais cálcio presente no sistema fisiológico do dente do individuo, mais amarelo ele será (SARTORI; SILVEIRA, 2011).

O tamanho, por outro lado, é variável de acordo com o tamanho da pessoa, visto que uma pessoa de porte maior terá dentes mais maiores e com raízes bem desenvolvidas na medida em que um indivíduo menor terá dentes menores e, conseqüentemente raízes menos espessas (FIGÚN, 1980).

A forma do dente também é variável, de acordo com o tipo do dente, conforme figura 02, a dureza, está relacionada com a presença do esmalte, cuja estrutura deve estar preparada para atuar de acordo com os impactos físicos, químicos e microbianos (FIGÚN, 1980).

Figura 02 – Tipos de dentes



Fonte: SÓ BIOLOGIA (2008)

Assim, conforme analisadas as funções que os dentes podem exercer, a falta de qualquer um deles poderá ocasionar prejuízos digestivos, também, ao ser humano, chamada popularmente de disfunção digestiva, podendo, em alguns casos graves, ocorrer hemorragias internas.

3.2 IMPORTÂNCIA LEGAL DO SISTEMA DENTAL

A medicina legal também se estende à odontologia. Se ramifica, sendo nomeada como "odontologia legal", a qual aplica os conhecimentos odontológicos a serviço da justiça e da elaboração de leis corretivas em sua especialidade. Ela nasceu diante da necessidade de haver a boa aplicação dos conhecimentos dos dentes e do sistema dental na resolução dos casos de ordem legal, assim:

Embora não seja muito conhecida pelo grande público, a Odontologia Legal desempenha papel extremamente importante no dia a dia da população e do próprio Cirurgião-Dentista. Seja na apreciação, perícia e avaliação de eventos para identificação humana, na elaboração e na análise de registros odontológicos que possa auxiliar em uma investigação, nos aspectos éticos, deontológicos e de orientação para o exercício profissional, entre outros temas (FIGÚN, 1980, p. 266).

Nota-se que os problemas possuem várias naturezas e que, em alguns momentos, pode ser fundamental informar a identidade de alguém sobre quem não existam outros fatores que conduzem à identificação tanto judicial quanto médico-legal.

Essa atividade ocorre de maneira constante, visto que as características dos dentes tornam-se residentes à ação do tempo, do fogo e dos traumatismos que lesionam e ou deformam a estrutura dental (FIGÚN, 1980).

Nesse sentido, deve haver a realização de perícia para comprovação da lesão sofrida:

As lesões provocadas ou geradas no ser humano necessitam de um exame denominado exame de corpo de delito. A legislação brasileira, por meio da lei 8051/66, possibilita o trabalho do profissional em Odontologia Legal, mas, mesmo assim, no Brasil muitos Institutos Médico Legais (IMLs) não contam, em seu quadro permanente de colaboradores, com especialista em Odontologia Legal, que são profissionais mais indicados e com formação específica para desempenhar tal função. Em casos mais graves, como acidentes aéreos, é necessário o reconhecimento do indivíduo pela arcada dentária, visto que os corpos encontram-se carbonizados. Agressões e traumas na região da cabeça e pescoço e marcas de mordida também são exemplos de lesões periciáveis por odontologistas (SARTORI; SILVEIRA, 2012).

Assim, a Odontologia Legal auxilia na resolução de crimes. Em vista a isso, o papel do odontologista é estabelecer a identidade de uma pessoa, visto que os dentes possuem características tanto anatômicas quanto fisiológicas e patológicas, e as informações de toda arcada dentária permanecem até além da vida (SARTORI; SILVEIRA, 2011).

Dessa maneira, depreende-se que os dentes podem ser utilizados como armas e, em alguns casos, deixar informações sobre a identidade e origem do agressor.

3.3 ASPECTOS BIO-PSICOLÓGICOS DA PERDA DE DENTES

Os dentes podem ser perdidos por duas formas, por extrusão ou extração (SARTORI; SILVEIRA, 2011). A primeira se caracteriza pela saída do dente, podendo ser parcial, quando ele fica retido no alvéolo e total, quando é totalmente avulsionado. A segunda, por outro lado, é caracterizada pelo procedimento realizado pelo profissional habilitado, sob indicações específicas para cada caso (VALENTE, 1999).

Diante das várias indicações correspondentes ao procedimento cirúrgico, destacam-se os dentes fraturados decorrentes de agressão (SARTORI; SILVEIRA, 2011). A fratura indica, na maioria das vezes, que há a necessidade da extração do dente, conforme a gravidade da situação (VALENTE, 1999).

Depois que o dente é retirado, um processo de cicatrização é iniciado, resposta de uma agressão, para diminuir a ferida, sendo que na arcada dentária, o processo é o mais demorado do corpo humano (SARTORI; SILVEIRA, 2011). Visto isso, ressalta-se que em 24 a 48 horas ocorre a formação de coágulos para a reabsorção óssea e após duas semanas é que começam a aparecer indícios de que o espaço em que o dente se encontrava será preenchido por osso (VALENTE, 1999).

Uma consequência importante na esfera biológica da perda de um dente, quando ocorre a mencionada perda, há uma grande tendência de que o espaço será preenchido pelos outros dentes vizinhos, restabelecendo a oclusão (VALENTE, 1999).

Nesse sentido, quando se perde um dente, a funcionalidade do corpo humano fica limitada, veja-se:

Quando perdemos um dente, durante a cicatrização do alvéolo (osso que suporta o dente) ele pode perder volume de forma muitas vezes irreversível, tornando a restauração protética mais difícil. Se o dente não for repostado logo, pode haver a movimentação dos dentes que estavam em contato com ele, como os vizinhos que tem a tendência de ocupar seu espaço e do dente do arco oposto (antagonista) que pode extruir por não ter mais contato com o dente perdido. Isso pode causar problemas oclusais e exposições radiculares e tornar a higienização dos dentes desalinhados mais difícil ocasionando cáries e/ou problemas periodontais. Com estas movimentações dentárias podem aparecer também diademas (espaços entre os dentes) que passam a reter alimentos e/ou apinhamentos anteriores, prejudicando a estética e a

higienização sendo necessário o uso de aparelhos ortodônticos para sua correção (SOARES, 2018, n.p.).

Há reações significantes das pessoas quando há a perda dos dentes. Diante da perda de dentes anteriores, a maioria das pessoas apresentam alterações emocionais mais impactantes. Diante disso, percebe-se que a estética está relacionada ao sorriso visto que é uma característica do ser humano (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

A estética é um fator determinante para a plenitude de um padrão de beleza imposto pela sociedade e fundamental ao indivíduo, quando relacionada à autoimagem e à autoestima, tornando eficaz os comportamentos sociais assim como melhoras em tarefas pessoais e laborais (SOARES, 2018).

Em vista disso, revela-se que quando o indivíduo não está com sua autoestima e autoimagem plenas, há uma tendência de haver comportamento vinculados aos sentimentos de inferioridade, depressão e isolamento (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

Cumprido destacar, ainda mais, que a perda de um elemento dentário prejudica o indivíduo tanto no aspecto funcional e estético, pois há diferentes respostas de acordo com a idade. A criança é a que menos sofre com a perda devido a resposta imposta pela sociedade de que haverá o surgimento de um novo dente, este chamado permanente, que ocupará o espaço do que foi perdido (SOARES, 2018).

O adulto, por outro lado, reage de forma diferente. Grande parte da população adulta mostra-se necessitada de um bom sorriso, o que resulta de um grande rendimento laborativo e social. O idoso, portanto, demonstra dificuldade de adaptação social, vergonha e aceitação quando não há possibilidade de reformar os dentes e que precisam usar próteses (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

Outra consequência relevante quando da lesão corporal se resta a perda de dentes, é o distúrbio de estresse pós-traumático. Ele se caracteriza pelo relacionamento temporal entre um evento traumático reconhecível e o desenvolvimento de sintomas que resultam em prejuízo do funcionamento psicológico, social e físico (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

Os principais estresses que dão surgimento à presente síndrome são: combate, estupro, assalto, desastres naturais e perda de alguma parte do corpo (FLAHERTY; CHANNON; DAVIS, 1990).

Dentro do estresse da perda de um algum elemento do corpo humano, insere-se os dentes, visto que são relevantes para a saúde de um indivíduo (SHILLINGBURG, *et al.* 2007). Esse é considerado um trauma de grau forte, sendo que qualquer pessoa pode desenvolver o distúrbio, mas em contrapartida, um estresse não produzirá o distúrbio em todos aqueles que a ele estiverem expostos (FLAHERTY; CHANNON; DAVIS, 1990).

No mesmo sentido, o estresse pós-traumático pode resultar em respostas patológicas, sendo emocionais e comportamentais, as quais se inserem ansiedade severa transitória, depressão e reações psicossomáticas (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

As crenças que o indivíduo fantasia sobre o significado do trauma são bem comuns assim como o indivíduo se autocondenar e dependendo do trauma, o processo resolução de resolução pode levar até 2 anos (FLAHERTY; CHANNON; DAVIS, 1990).

As fases do trauma se dividem em cinco. A primeira é a de choque, se caracterizando como uma resposta imediata. A segunda é a de negação, acontecendo após a primeira e se caracterizando quando ocorrer amnésia, torpor, perturbações de sono, hiperatividade e retraimento (SHILLINGBURG, *et al.* 2007).

A terceira é a intrusiva, sendo uma fase de negação em excesso, havendo perturbações expressiva e medo. A quarta é a fase de elaboração do trauma em que o indivíduo se lamenta do acontecido e reflete sobre os planos para lidar com o futuro. Por último, a fase de aceitação se caracteriza quando o indivíduo reconhece o impacto do trauma sobre seu psicológico, reassumindo o trabalho e as atividades de lazer (FLAHERTY; CHANNON; DAVIS, 1990).

Assim, os indivíduos que perdem dentes tendem a se “esconderem” da sociedade justamente por não estarem de acordo com o padrão social (FLAHERTY; CHANNON; DAVIS, 1990).

Pode-se dizer, portanto, que, em razão da perda de elementos dentários, independentemente do motivo, por representar uma função tanto quanto importante para o ser humano, causam estresses e distúrbios de adaptação à pessoa, o que significa dizer que pode levar à reparação dos danos causados.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A LESÃO CORPORAL COM PERDA DE DENTES

Neste capítulo, serão analisados dados estatísticos de inquéritos policiais de casos de lesão corporal que resultam em perda de dentes, as posições doutrinárias que discorrem sobre o presente tema.

Por fim, serão feitas análises de julgados da corrente proposta temática dos três maiores tribunais do Brasil, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, os quais comprovarão a divergência na aplicação das qualificadoras do delito de lesão corporal quando houver perda de dentes como resultado da conduta típica.

4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Conforme se verifica na doutrina, há divergências nos entendimentos, contudo, não tão desarmônicas.

Damásio de Jesus (2011), identifica que a perda de dentes depende do caso concreto, considerando lesão leve quando os dentes forem estragados, devendo o juiz verificar, diante do fato, se da perda causou debilidade da função mastigatória.

Por outro lado, Fernando Capez (2012) entende que a perda de dentes caracteriza a debilidade permanente de função, deixando aberta a discussão quando ocorrer a perda de um só dente.

Mirabete (2009) menciona que a perda de dentes enfraquece permanentemente a função mastigatória, caracterizando lesão grave e, quando resultar na perda de um dente somente, tal situação caracteriza lesão leve.

Álvaro Mayrink da Costa (2001) afirma que a perda de dentes, por si só, não caracteriza a debilidade permanente da função mastigatória, tornando necessária a prova pericial. Narra, ainda, que não é relevante os procedimentos cirúrgicos para a correção do dano, pois ninguém é obrigado a se submeter aos procedimentos na medida em que possuem um custo considerável.

Diante do exposto, infere-se que a perda de elementos dentários é, em análise doutrinária, uma hipótese de debilidade permanente de membro, sentido ou função. Também, a presente qualificadora é considerada mesmo quando houver um dente perdido ou mais dentes, quando houver a comprovação pericial.

Na apelação criminal nº 70063974562 do TJRS, houve a condenação do réu e foram mantidas as qualificadoras de debilidade e deformidade permanente, o que ocorreu a caracterização da conduta, pelo julgador, em lesão corporal gravíssima, em razão da perda de dois dentes incisivos superiores.

Nesse sentido, percebe-se a importância probatória e dos conhecimentos anátomo-fisiológicos para justificar tal condenação. Assim, também torna importante a prova pericial para a caracterização dos prejuízos à vítima.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. QUALIFICADORAS PRESERVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO PRESERVADO. SURSIS AFASTADO. Materialidade e autoria demonstradas pelo relato da vítima, corroborado pela confissão do réu na fase policial. Perda de dois dentes incisivos superiores que configura debilidade permanente e deformidade permanente. O fato de a vítima ter reconstituído o dano mediante implante de próteses anos após o fato não afasta a configuração das qualificadoras. Condenação mantida. Apenamento mantido, ausentes elementos probatórios para se valorar os vetores comportamento da vítima, motivos e culpabilidade. Atenuação decorrente da confissão espontânea preservada nos termos da sentença. Inviabilidade de aplicação do sursis, sendo a pena superior a 02 anos. Benesse afastada. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Crime Nº 70063974562, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 17/11/2016).

Conforme análise do julgado abaixo, houve a condenação do réu pelo delito de lesão corporal de natureza grave, qualificada pela debilidade permanente, visto que afetou a função mastigatória, quando houve a perda de dente, assim como caracterizada a violência doméstica, em razão da vítima. O juízo, ao proferir tal decisão, analisou o laudo pericial, visto ser fundamental o exame de corpo de delito para justificar o bem jurídico afetado.

Na oportunidade, o julgador também mencionou que, embora a prótese dentária possa minimizar a perda do dente, essa não resulta em uma dentição natural, pois houve a perda da mesma.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE. FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria do réu no crime demonstradas, resultando na debilidade permanente da função mastigatória da vítima em face dos socos violentos desferidos pelo acusado, que causaram a perda de dente. O uso voluntário de drogas ou de bebida alcoólica não afasta a imputabilidade do agente, nem, por si só, reduz a reprovabilidade da conduta. Debilidade

permanente da função mastigatória demonstrada, como atestado no auto de exame de corpo de delito, pela perda do dente incisivo superior direito da vítima. Embora o uso de artifício ou de prótese dentária possam minimizar a perda do dente, não restauram a dentição natural, definitivamente perdida. Dessa forma, a afirmação da vítima, em juízo, de que a situação teria sido corrigida não afasta debilidade permanente comprovada. Condenação mantida. Embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não pode essa levar à redução da pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula nº 231 do STJ. Apelo improvido (Apelação Crime Nº 70054124276, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/07/2016).

Ainda, conforme discorre o julgado abaixo, o Tribunal desclassificou o delito de lesão corporal gravíssima para lesão corporal de natureza leve, em razão da insuficiência de provas.

O julgador considerou que, embora sejam dentes frontais e afetam a estética do indivíduo, há a possibilidade de correção pelo uso de próteses. Também foi constatada na perícia que não houve o reconhecimento da debilidade permanente em se tratando da função mastigatória.

Assim, revela-se necessário o exame pericial que a odontologia legal dispõe para a construção de embasamentos jurídicos, os quais serem como justificativas para a aplicação de qualquer medida punitiva.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E REFORMA DA PENA. PERDA DE DOIS DENTES FRONTAIS. Conforme precedentes da Câmara, não se reconhece a deformidade permanente em razão da perda de dentes, ainda que frontais, tendo em vista a possibilidade de correção estética pelo uso de próteses, como ocorrido no caso concreto. Única circunstância imputada na inicial acusatória. Flagrante debilidade permanente da função mastigatória, que não é reconhecida pelo exame pericial nem foi imputada, o que impossibilita a desclassificação para lesão grave, por aplicação do princípio da congruência, sendo impossível operar mutatio libelli neste grau. Forçosa desclassificação para lesões leves, com incidência da Súm. nº 337 do STJ e do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, a que o réu faz jus, o que se resolve desconstituindo a sentença condenatória e determinando o retorno à origem para oportunizar o oferecimento da suspensão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Crime Nº 70053136537, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 29/05/2014)

Ao contrário do julgado anterior, a apelação criminal nº 70042267336 menciona que, embora a perda de dois dentes possa não resultar na perda ou inutilização da função mastigatória, o que tornaria a conduta lesão gravíssima, ocasionará apenas a redução ou o enfraquecimento da capacidade funcional. No que

antes a função era exercida por todos os dentes, agora o sistema dental possui dois dentes a menos. Em razão ao exposto, o julgador qualificou a conduta em lesão corporal de natureza grave haja vista a debilidade permanente da função.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. Devidamente comprovado que a vítima foi agredida quando estava no interior do bar, sendo que só voltou a si e conseguiu buscar socorro quando já havia sido deixada pelos denunciados na rua, durante a madrugada, não há falar em absolvição por insuficiência de provas. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO INCISO III DO §1º DO ART. 129. Muito embora a perda de dois dentes possa não resultar na perda ou inutilização da função mastigatória - o que tipificaria a lesão corporal gravíssima -, certo é que acarretará a redução ou o enfraquecimento da capacidade funcional, que antes era desenvolvida com mais peças dentárias. Bem tipificado, portanto, o delito em comento como lesões corporais de natureza grave, deve ser mantida a qualificadora da debilidade permanente da função. APENAMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. Tendo em vista que a aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na espécie, tem-se que a pena aplicada se revela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não comportando redução. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Crime nº 70042267336, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 19/01/2012)

Diferente disso, conforme apelação criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de nº 1.0024.11.059333-2/001, o julgador condenou o réu pelo delito de lesão corporal gravíssima em razão da perda de dois dentes superiores, qualificando em deformidade permanente.

Nesse Acórdão, os doutos julgadores também mencionaram que o tratamento odontológico para minimizar o dano estético não é capaz de desqualificar o crime. Senão, veja-se:

EMENTA: PENAL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - PERDA DOS DENTES - DEFORMIDADE PERMANENTE - RECURSO PROVIDO. Constatada a perda de dois dentes superiores da vítima, e sendo visível a deformidade, ainda que tenha a vítima realizado tratamento odontológico para minimizar o dano estético, tal não desfigura a permanência da deformidade, enquadrando-se a conduta do acusado naquela prevista no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.059333-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017).

A questão versada neste recurso especial concentra-se, tão somente, em aplicar a consequência da perda de dois dentes, ao conceito jurídico da deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, sendo irreparável e visível esteticamente.

Ainda, sobre a mesma situação, houve decisão diferente, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de nº 1.0145.11.022582-1/001, houve a desqualificação da qualificadora gravíssima pela leve, visto que não foram demonstradas provas suficientes dos impactos que a perda dos dentes causaram na vítima.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. INVIABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

- Restando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal leve imputado ao recorrente em denúncia, descabida se revela a pretensão absolutória.

- Ao recorrente faz-se transferida a prova da legítima defesa invocada, não se colhendo do processado qualquer elemento fático a demonstrar a incidência da decantada causa de afastamento de ilicitude.

- In casu, não há provas de que a perda dos dentes tenha deixado a vítima com aparência repugnante ou vexatória, nem tampouco causado incômodo ou impacto visual para quem a vê, não restando comprovada, ainda, a perda da função mastigatória, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação operada em sentença.

- Transcorrido o prazo previsto no art. 109, VI, do CP, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, deve ser extinta a punibilidade do réu, por ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.11.022582-1/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo, houve a condenação do réu ao delito de lesão corporal de natureza grave, em razão da comprovação da debilidade permanente da função mastigatória, conforme exame de corpo de delito.

Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Autora vítima de agressão física pelo ex-namorado, que a feriu com um pedaço de vidro no rosto e quebrou dois de seus dentes frontais - lesão corporal de natureza grave e deformidade permanente atestadas em exame de corpo de delito na esfera criminal. Requerido foi processado e condenado criminalmente pela prática de crime de lesão corporal de natureza grave. Presentes os elementos

essenciais à responsabilização civil subjetiva do requerido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Autora submetida a tratamento odontológico e necessita de tratamento médico para recuperação de sua face, os quais devem ser custeados pelo requerido em razão do nexo causal entre a conduta dolosa e os danos suportados pela autora. Quantum indenizatório fixado a título de dano moral (R\$ 20.000,00) e de dano estético (R\$ 20.000,00) mantidos. Correto o afastamento da responsabilização do requerido à indenização de gasto com o medicamento – por ausência de comprovação de pedido médico, e dos lucros cessantes - requerente não comprovou ter sofrido perda parcial de ganhos ao longo do período da convalescença. Inocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. Recursos desprovidos (TJSP; Apelação Cível 0000520-98.2015.8.26.0368; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019).

Conforme se verifica nos tribunais paulista¹ e gaúcho², a qualificadora debilidade permanente de membro, sentido ou função torna-se mais presente.

Verifica-se a relevância da quantidade de dentes perdidos, no Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Se forem perdidos muitos dentes, dispensa-se a produção da prova pericial. Um exemplo para isso, é o caso em que o indivíduo perdeu 21 dentes, o que tornou-se desnecessária a prova pericial³.

Ainda, a fusão fonética também é considerada concomitantemente com a função mastigatória quando da análise da qualificadora debilidade permanente de função, conforme a posição do Desembargador José Antonino Baía Borges, também em Minas Gerais⁴.

Existe uma discussão relacionada à lesão corporal grave concomitantemente à comprovação da qualificadora de debilidade permanente de membro, sentido ou função. Existe, de fato, uma relevante tendência de que os tribunais exigem a necessidade de perícia e, percebe-se que haveria qualificadora na perda de dente se a perícia constatasse a debilidade da função mastigatória.

Nesse viés, o ministro Gilson Dipp⁵ qualificou a lesão corporal como leve, quando houve a perda de dentes. A perícia não constatou a debilidade permanente,

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **ApCrim 990.08.094704-4**. 1.ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.02.2010, rel. Des. Péricles Piza, *DJE* 23.03.2010.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **ApCrim 70010364958**. 3.ª Câm. Crim., j. 14.04.2005, rel. Des. Newton Brasil de Leão, *DJE* 04.05.2005.

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **ApCrim 1.0620.07.025313-8/001**. 4ª Câm. Crim. j. 07.04.2010, rel. Des. Herbert Carneiro, *DJE* 23.04.2010.

⁴ IDEM, **ApCrim 1.0000.00.301195-4/000**. 2ª Câm. Crim., j. 06.03.2003, rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJE* 08.04.2003.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1220094/MG**. 5.ª T. j. 22.02.2011, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* 09.03.2011.

sendo que, ele conclui que a simples perda de dois dentes não prejudica a função mastigatória.

No tribunal paulista há um entendimento que desconsidera a perícia para a comprovação da qualificadora. O Desembargador Ricardo Tucunduva⁶ parafraseou o Procurador de Justiça Marcos Hideki Ihara, em seu voto, para fundamentar a decisão:

Na mastigação, os dentes incisivos iniciam o processo e tem a função de cortar o alimento. Obviamente que, sem um do lado esquerdo a vítima deverá utilizar o que ocasionará sobrecarga e, no futuro, um maior desgaste destes. Acrescente-se que, sem um dente, há uma acomodação dos demais (ao lado e abaixo) o que prejudica, também, aquela função. Lembramos, finalmente, que nada no corpo humano é desnecessário. Tudo tem uma finalidade e a perda de qualquer parte enfraquece a maravilhosa máquina que é aquele. E, para o reconhecimento desta debilidade, não é necessário ser odontólogo, basta um mínimo de conhecimento geral.

Em razão da exposição das situações jurisprudencias apresentadas, faz-se necessário compará-las com a visão odontológica. O sistema bucal desempenha as funções mastigatória, fonética e estética.

Em vista a isso, é fundamental que a coroa esteja intacta para o desempenho das funções. Nessa perspectiva, ainda que houvesse a fratura do dente, sem a sua perda, percebe-se a forte tendência em qualificar a lesão corporal em razão da debilidade permanente de função. Um forte exemplo para isso é o trabalhador braçal ou intelectual, que apenas terá a capacidade penal afetada.

No âmbito penal, conforme Greco (2015) o objetivo principal é avaliar se a vítima, em exame, consegue mastigar e qual o grau de desconforto.

Um dos fatores que controversos acerca das qualificadoras deformidade permanente e da debilidade permanente é se a perda constitui dano estético de certa monta. Conforme Silva (2014), é lógico que se uma pessoas perder um grande número de dentes ocasionará a retração dos lábios, as bochechas se afundarão no rosto e aparecerão outras características pontuais da velhice. A grande discussão, ao se verificar os julgados, está na perda de um ou dois dentes.

O que se percebe ao se analisar os julgados já arrolados ao longo do trabalho, são entendimentos diferentes dos Tribunais dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Muitos dos julgados discorrem que um simples dente não afeta o dano estético por não se caracterizar notável e chocante à vítima.

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **ApCrim 0010618-96.2009.8.26.0322**. 6.^a Câmara de Direito Criminal, j. 15.12.2011, rel. Des. Ricardo Tucunduva, *DJE* 23.01.2012.

Para a comprovação da presente qualificadora, é necessário que as fotografias sejam inseridas no laudo pericial.

Mostra-se fundamental que, embora divergente nos entendimentos jurisprudenciais, as fotos devem ser anexadas ao laudo, para a caracterização da qualificadora, ilustrando as possíveis consequências estéticas ao indivíduo prejudicado (CAPEZ, 2008).

No Superior Tribunal de Justiça – STJ⁷, o entendimento é de que deve ser desconsiderada tanto a qualificadora de debilidade quanto à deformidade permanente, visto que há a possibilidade de, a vítima, reconstruir o que foi danificado.

Em razão disso, criam-se discussões e dúvidas quando um dente, colocado em forma de prótese, terá a mesma qualidade do que um dente natural, ainda mais no que se refere a rejeição protética, o que pode ocorrer.

Em contrapartida, percebe-se que, nos três tribunais analisados, o entendimento é majoritário para o lado de que a reabilitação protética não afasta as qualificadoras, visto que o bem jurídico foi afetado e, por isso, deve prevalecer as qualificadoras (MIRABETE, 2009).

Maytink da Costa (2001), para a caracterização do crime é irrelevante que a debilidade seja corrigida por procedimentos cirúrgicos. A possibilidade da cura não subtrai o grau de reprovabilidade pois ninguém está obrigado a se submeter a procedimentos, muito menos com gastos com os tratamentos.

Dentro de alguns entendimentos jurisprudenciais, nota-se que um ponto bem discutido é o afastamento da qualificadora por haver a possibilidade de reconstrução protética do dano, sendo que em alguns Tribunais o entendimento é divergente.

4.2 ÍNDICE QUANTITATIVO DAS OCORRÊNCIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se analisa na tabela 01 (em anexo) há uma quantidade considerável de inquéritos cujo tipo penal é o artigo 129 do Código Penal, consumadas em razão da perda de elementos dentários, de 2010 à 2019.

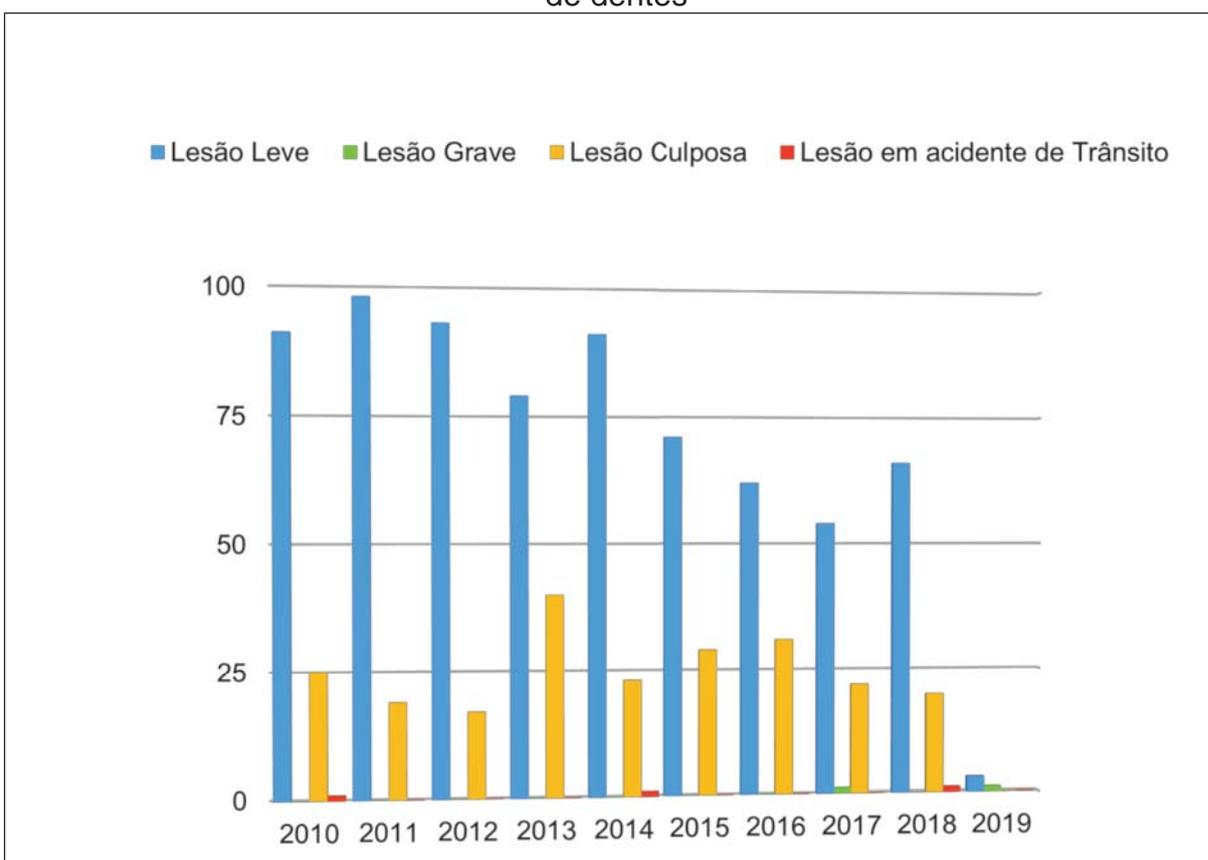
⁷ STJ, REsp 1220094/ MG, 5.ª T., j. 22.02.2011, rel Min. Gilson Dipp, DJE 09.02.2011.

Os dados foram retirados do sistema da PROCERGS (Companhia de Processamento de dados do estado do Rio Grande do Sul). O resultado da busca ilustra a quantidade delitiva que tiveram inquérito policial instaurado, e, ainda, aqueles delitos que não se perpetuaram na justiça.

O gráfico a seguir, baseado nos dados levantados pela PROCERGS, ilustra a evolução dos inquéritos de lesões corporais que tiveram como resultado a perda de dentes, qualificadas ou não, em função do tempo, entre os anos de 2010 e 2019.

Conforme se analisa nos dados estatísticos (gráfico 01), percebe-se uma incidência de inquéritos de lesões corporais considerável no Rio Grande do Sul, visto a quantidade grande de tipos penais existentes na legislação brasileira. Veja-se:

Gráfico 01 – Evolução do delito de lesão corporal com resultado em perdas de dentes



Fonte: AUTOR (2019)

Em razão disso, percebe-se que, quando considerada leve, o índice diminui na medida do tempo. Se tratando em lesão quando culposa, revela-se um equilíbrio na quantidade do presente tipo penal na medida do tempo.

Além disso, percebe-se que os inquéritos, instaurados ou não, são, em sua maior parte, fundamentados pela lesão corporal leve, tendo uma uniformidade entre os anos acima expostos. Por outro lado, revelasse também que há a incidência de violência de trânsito que resultou em perda de dentes, em 2010 e em 2014.

Já o inquérito policial fundamentado em lesão grave só surge no ano de 2017, com uma quantidade baixa.

Ainda, ressalta-se que há uma pequena quantidade de inquéritos de lesões consideradas grave e um número ainda menos quando as lesões acontecerem em acidente de trânsito.

Assim, verifica-se, por último, e não menos importante, que os dados acima arrolados não estão de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, visto que são apenas inquéritos policiais, ainda não julgados pelos juízes competentes.

Portanto, percebe-se que há uma tendência a aos inquéritos serem instaurados de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, para que haja uma movimentação mais célere dos futuros processos.

Em razão disso, se, por ventura, houver a instauração de um inquérito por lesão grave, por exemplo, baseando em entendimentos jurisprudenciais pertinentes sobre a situação, haverá um olhar mais preciso do julgador e das partes, no momento, tanto de julgar, quanto em realizar a defesa ou acusação.

5 CONCLUSÃO

Percebeu-se que ao longo do trabalho o quão importante são os dentes para o corpo humano. Cada um possui uma função específica e que, em seu conjunto, exercem a função estética e fonética. O que torna fundamental que o sistema dental esteja sempre em plena saúde para a plenitude do bom funcionamento de todas as funções que ele exerce.

O presente trabalho de conclusão de curso baseou-se consequências que uma perda de dente, proveniente da ofensa a integridade ou à saúde de outrem é circunscrita. Assim, foram necessárias as pesquisas realizadas, tanto em bibliografias, quanto em artigos e sites do tema proposto.

A lesão corporal que tem como resultado a perda de elementos dentários pode gerar entendimentos diversos ao aplicar as qualificadoras do delito, sendo que a perda de um ou mais dentes pode caracterizar lesão corporal, pois afeta a função mastigatória e digestiva.

Do conteúdo do artigo 129 do Código Penal verifica-se que a lesão corporal não se trata apenas de ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde sendo considerado todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano.

Tal disposição é corroborada cientificamente, pois o dano que a perda de dentes ocasiona no indivíduo, seja no âmbito da estética ou da função que o dente realiza, seja na fala ou na preservação, uma perturbação da função fisiológica, de modo que altera saúde e ofende a regularidade funcional de outros órgãos, como o sistema digestório, por exemplo.

Por outro lado, os entendimentos que afastam a possibilidade da realização de perícia para auxiliar na resolução de dúvidas, são justificados pelo fato do corpo humano ser um bem importante a todos e qualquer parte dele é importante, o que denota ser lógico a não realização de perícia, por isso ser um entendimento generalizado que todos sabem.

Além disso, pode-se perceber que a manutenção de um dente restaurado gera custos altos para os prejudicados. Em razão a isso, torna-se coerente o entendimento de que um dente protético não é tão eficaz quanto um natural, visto a possibilidade de rejeição do corpo humano em relação a nova peça colocada no

organismo. Como um homem pobre pode pagar por um tratamento restaurador? De onde conseguirá o dinheiro?

Dada a importância do assunto, o legislador deveria reformar o artigo 129 do Código Penal, inserindo uma qualificadora específica quando houverem dentes como objeto de cada caso, o que tornaria um julgamento mais célere.

Os entendimentos divergentes ficaram em torno de qualificar o delito, na maioria dos casos em grave, por haver a debilidade permanente da função mastigatória ou dano estético. Entretanto, houveram entendimentos no sentido de considerar leve, visto a possibilidade de restauração dentária.

Diante do exposto, infere-se que a jurisprudência não possui um posicionamento harmônico do tema proposto. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – desconsiderou a qualificadora da debilidade permanente de função, salvo quando comprovado em pericia. Nessa perspectiva, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais analisados ao longo do trabalho possuem uma tendência a se justificarem nesse sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 2**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FIGÚN, Garino. **Anatomia Odontológica Funcional e Aplicada**. São Paulo: Panamericana, 1980.

FLAHERTY, Joseph; CHANNON, Robert; DAVIS, John: trad. De Dayse Batista. Porto Alegre: **Artes Médicas**, 1990. Disponível em: <https://catalogo.bib.uevora.pt/cgi-bin/koha/opacdetail.pl?biblionumber=173320&shelfbrowse_itemnumber=216588#holdings>. Acesso em: 03 abr. 2019.

HUNGRIA, Nelson, 1979, p. 334 apud CAPEZ, Fernando, op. cit. P.141; MIRABETE, Julio Fabbrini, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234 do CP**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes; DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Leis Penais Especiais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**, v. II, 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. NUCCI. **Código Penal comentado**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PATOLOGIA DENTAL. **Dentes sensíveis o que fazer**. Disponível em: <https://www.wwow.com.br/portal/sala_espera/sala.asp?secao=3&aid=66>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PORTAL SÓ BIOLOGIA. **Virtuous Tecnologia da Informação**: 2008–2019. Disponível em: <<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Corpo/digestao2.php>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARTORI, Emanuela Maria; SILVEIRA, Zenóbio Sena Franco. **A importância do odontologista dentro do Instituto Médico Legal**. Disponível em: <<http://www.rbmt.org.br/details/64/pt-BR/a-importancia-do-odontologista-dentro-do-instituto-medico-legal>>. Acesso em: 06 Abr. 2019.

SILVA, Fernando Luiz. **Qual a importância da gengiva para os dentes**. Disponível em: <https://dentcarecenter.com.br/qual-e-importancia-da-gengiva-para-os-dentes>>. Acessado em: 06 mai. 2019.

SOARES, Celso Peixoto. **A perda dos dentes e suas consequências**. Disponível em: <<https://cos.odo.br/2018/07/25/a-perda-de-dentes/>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

ANEXOS

ANEXO A - TABELA INDICATIVA DO ÍNDICE QUANTITATIVO DOS INQUÉRITOS INSTAURADOS E NÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 2010 À 2019, DA PROCERGS.

ANO	FATO	INQUERITO	QDT
2010	ACIDENTE TRANS VEIC OF C/LESAO	SIM	1
2010	LESAO CORPORAL	SIM	70
2010	LESAO CORPORAL	NAO	20
2010	LESAO CORPORAL CULPOSA	SIM	3
2010	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NÃO	16
2010	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	6
2010	LESAO CORPORAL LEVE	NAO	1
2011	LESAO CORPORAL	SIM	70
2011	LESAO CORPORAL	NAO	23
2011	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NÃO	9
2011	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	10
2011	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	5
2012	LESAO CORPORAL	SIM	68
2012	LESAO CORPORAL	NAO	24
2012	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	3
2012	LESAO CORPORAL CULPOSA	SIM	3
2012	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NAO	8
2012	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	9
2012	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	1
2013	LESAO CORPORAL	NAO	17
2013	LESAO CORPORAL	SIM	58
2013	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	7
2013	LESAO CORPORAL CULPOSA	SIM	3
2013	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NAO	23
2013	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	7
2013	LESAO CORPORAL LEVE	NAO	2
2013	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	2
2014	ACIDENTE TRANS VEIC OF C/LESAO	NAO	1
2014	LESAO CORPORAL	NAO	25
2014	LESAO CORPORAL	SIM	65
2014	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	3
2014	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NÃO	15
2014	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	5
2014	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	1
2015	LESAO CORPORAL	NAO	21
2015	LESAO CORPORAL	SIM	47
2015	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	3
2015	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NAO	18
2015	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	8
2015	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	3
2016	LESAO CORPORAL	SIM	50
2016	LESAO CORPORAL	NAO	12

2016	LESAO CORPORAL CULPOSA	NÃO	3
2016	LESAO CORPORAL CULPOSA	SIM	3
2016	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	5
2016	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NAO	10
2017	LESAO CORPORAL	SIM	41
2017	LESAO CORPORAL	NAO	13
2017	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	1
2017	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NAO	14
2017	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	6
2017	LESAO CORPORAL GRAVE	SIM	1
2018	ACIDENTE TRANS VEIC OF C/LESAO	NAO	1
2018	LESAO CORPORAL	SIM	47
2018	LESAO CORPORAL	NAO	17
2018	LESAO CORPORAL CULPOSA	NAO	2
2018	LESAO CORPORAL CULPOSA	SIM	2
2018	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	SIM	5
2018	LESAO CORPORAL CULPOSA ART.303	NÃO	11
2018	LESAO CORPORAL LEVE	SIM	2
2019	LESAO CORPORAL	NAO	2
2019	LESAO CORPORAL	SIM	1
2019	LESAO CORPORAL GRAVE	NAO	1